

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 101

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Regulamento do mercado de hortaliças da cidade de Campinas

Art. 1º A praça do mercado de hortaliças situado no logro da Liberdade, estará aberto diariamente ás horas prescriptas para a praça do mercado municipal, salvo novas alterações feitas pela camara. Nella se venderão os seguintes generos :

§ 1º Hortaliças e legumes de todo o genero e especie; palmitos, leite, fructas, doces, café em pó e em liquido, peixe e bem assim todos os outros generos comestiveis chamados de quitanda. Os generos que chegarem ao mercado serão ali examinados desde seis horas da manhã, pelo empregado disso encarregado, e os que percorrerem a cidade em qualquer ponto, que forem encontrados pelos fiscaes ou seus ajudantes, serão do mesmo modo examinados, não podendo os vendedores estacionarem nas testadas.

O infractor será punido com a multa de 5§ e o duplo na reincidencia, ficando nesta pena comprehendido todo aquelle que vender leite impuro.

§ 2º Louças de industria nacional de todas as qualidades e feitios.

§ 3º Passaros e outras aves, contanto que sejam reconhecidamente de raça, a bem da propagação da especie.

§ 4º Todo e qualquer outro genero de quitanda, apropriado ao estabelecimento, a juizo dos fiscaes.

§ 5º Nas bancas ali estabelecidas fica permittido a venda de animaes esquarterados, como sejam : leitões, cabritos, carneiros, etc., ficando o proprietario da banca inteiramente responsavel pela limpeza e aceito da mesma, e sujeito no caso de infracção a multa de 5§ e o dobro na reincidencia.

Art. 2º E' prohibido sob pena de multa de 5§ e o dobro na reincidencia, neste mercado :

§ 1º O ajuntamento de pessoas livres ou escravas que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2º Negociar dentro da praça sem pagar o respectivo imposto, e bem assim negociar com generos sujeitos ao outro mercado, e os que não estiverem estabelecidos neste regulamento, salvo as condições do § 4º do art. 1º.

§ 3º Tomar lugar maior do que o estabelecido pela camara, salvo se pagar os impostos respectivos, em relação ao lugar que occupar.

§ 4º Fazer fogo dentro ou fóra da praça, sendo permittido servirem-se de carvão ou coke em fogareiros, ficando nisso mesmo prohibido a menor fumaça que seja.

§ 5º Fazer motim, algazarra, alarido ou qualquer outra cousa que incomode á moral publica.

§ 6º Abrir-se o portão ou portaes a qualquer hora da noite, depois de se haver fechado.

Art. 3º E' expressamente prohibido deitar dentro ou fóra desta praça e junto della restos vendidos ou deteriorados, e encher com tres objectos as vazilhas e caixões, embora Josephcupulos, sob pena de 10\$ de multa. Estes restos ou objectos arruinados serão levados todos os dias ou as vezes que forem precisas, para o deposito de lixo, proximo a praça, a custa do importador ou negociante, sob a mesma pena.

Art. 4º Os vendedores ou importadores de generos, para poder vendel-os nesta praça, pagarão o imposto estabelecido na tabella de impostos e o aluguel da banca que occupar.

§ 1º Os quitandeiros ou vendeiores de quinquilharias de toda a especie, que venderem ou expuzerem suas quitantas na varanda da praça edificada para esse fim, pagarão além do estipulado na tab.lla de impostos, mais uma licença de 10\$ annuaes.

Art. 5º Os importadores ou vendeiores serão obrigados solidariamente, todos os dias até 7 horas da manhã, a fazer a limpeza da praça sob pena de 5\$000.

Art. 6º Se algum dos negociantes ou importadores, embora tenha pago o imposto, se tornar turbulento, depois de punido por duas vezes com multas, ou se offender a moral publica, ou se incommodar os vizinhos, será multado em 30\$ e tres a oito dias de prisão sendo-lhe prohibido negociar mais nessa praça e a licença cassada. Se taes actos forem perpetrados pelo comprador, soffrerá este a multa e prisão estabelecidas neste regulamento, isto sem prejuizo de outras penas em que possam incorrer pelo cadigo criminal.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 102

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio

TITULO I

Art. 1.º O cemiterio publico desta villa, mandado construir pela camara municipal, ficará sob sua inspecção.

SELO DE AUTENTICIDADE

